

PROTÓCOLO Nº 105

DATA 18/07/19 HORA 14:30





CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2019 DE 16 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA MÁTRICULA DE CRIANÇAS NA REDE DE ENSINO NO MUNÍCIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As escolas das redes pública e particular de ensino no Município deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no momento da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos, devidamente atualizada.

Art. 2º - Se, porventura a Carteira de Vacinação não seja apresentada ou verifique-se a falta de alguma das vacinas obrigatórias, o excerto deverá ser regularizado em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as necessárias prescrições.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para apresentação do comprovante exigido.

Art. 4º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Plenário Armidório Oscar Pasa, em 16 de junho de 2019.



MADALENA PASA
Vereadora MDB



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL
JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no Município, e dá outras providências.

O Projeto prevê que, caso a carteira de vacinação não esteja em ordem, os pais ou responsáveis serão notificados no ato da matrícula para regularizarem a situação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Sob o aspecto formal, os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal dispõem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a educação e proteção e defesa da saúde. Esses dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal estadual no que couber.

Quanto ao comando dirigido à rede particular de ensino, o projeto encontra fundamentado no poder de polícia conferido à Administração Pública, conceituado no art. 78 do Código Tributário Nacional como à "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito e interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

De outro modo, exigir dos pais e dos responsáveis a simples apresentação da carteira de vacina no ato da matrícula, sem qualquer tipo de sanção caso não haja sua apresentação ou a regularização das vacinas, é medida que promove o cuidado da saúde da população, medida que atende à competência comum de todos os entes federados prevista no art.23, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, o "caput" do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe que "o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos", de modo que o § 1º desse mesmo artigo dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

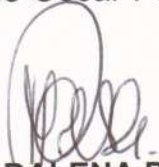


CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

Prontamente, considerando o equilíbrio entre o direito à educação e o dever do Estado em promover ações que promovam o cuidado à saúde, afigura-se plausível a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, de maneira que a não apresentação ou ausência de regularidades de vacina enseje tão somente o encaminhamento ao Conselho Tutelar para adoção de providências cabíveis, como, aliás, já previsto no art. 2º da propositura.

Nesse sentido a propositura busca assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da saúde pública, uma vez que obriga aos pais ou responsáveis pelas crianças em idade escolar a vacinar seus dependentes.

Plenário Armidório Oscar Pasa, em 17 de julho de 2019.



MADALENA PASA
Vereadora MDB